



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.720778/2020-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.305 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2023
Recorrente THEREZINHA SHIRLEY PINHAL TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Súmulas CARF nºs 43 e 63). Atestados e laudos médicos possuem natureza declaratória, uma vez que na maioria das vezes é impossível diagnosticar com precisão a data inicial que o paciente foi acometido pela moléstia. Alienações mentais, entre elas o Mal de Alzheimer, possuem caráter progressivo, degenerativo e irreversível, aumentando gradativamente as necessidades e incapacidades do paciente e dos cuidados e custos exigidos dos seus curadores para os seus cuidados. O princípio da verdade material impõe o reconhecimento do direito a isenção tão logo os primeiros sinais de demência comecem a surgir, mesmo que a sua comprovação precisa se dê por exames posteriores..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny (relator) e Rodrigo Duarte Firmino, que negaram provimento. Designado redator do voto vencedor o conselheiro José Márcio Bittes.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 4.738,06, com os acréscimos legais detalhados no "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL", consistiu(ram) em: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício. segundo esclarece a fiscalização, os rendimentos foram indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no valor de R\$ 136.982,20, recebidos do Comando da Aeronáutica CNPJ 00.394.429/0082-76. Esclarece também que embora intimada, não apresentou Laudo Pericial Oficial, especificando a moléstia e quando esta se manifestou, (mês/ano).

Cientificado do lançamento em 31/01/2020, o sujeito passivo apresentou impugnação em 26/02/2020, por da representante legal nomeada pela curadora da notificada - Izildinha Aparecida Pinhal Teixeira, anexada às fls. 04/05 e de 13/26 dos autos, resumidamente apresentada a seguir:

O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma, pensão recebido por portador de moléstia grave. No caso trata-se de pensionista militar com rendimento recebidos do Comando da Aeronáutica – CNPJ 00.394.429/0082.76. Sendo portadora de moléstia grave irreversível, degenerativa Mal de Alzheimer, com direito à isenção tributária, por apresentar indícios visíveis atestado por meio dos laudos periciais. Deste modo, necessita além do reconhecimento da isenção, tem o pleno direito a restituição dos descontos indevidos.

Concluiu solicitando a anulação dos créditos constituídos, reconhecida a isenção tributária e a restituição dos valores indevidamente descontados. Solicitou prioridade no julgamento, com base no Estatuto do Idoso.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Houve interposição tempestiva de recurso voluntário, reiterando os argumentos e apresentando documentos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que tange à alegação de moléstia grave, observa-se que, para gozo dessa isenção, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso dos autos, não foi reconhecida a isenção por conta da ausência de comprovação da doença grave. Confira-se:

Objetivando comprovar as alegações de defesa, o representante do contribuinte apresentou os seguintes documentos cópias: (fls. 12) Termo de Compromisso de Curador Definitivo, que identifica o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Comarca de Guarulhos/3ª Vara de Família e Sucessões. O documento informa interdição definitiva da notificada em 18/02/2020, sendo indicada como curadora - Izildinha Aparecida Pinhal Teixeira (filha). Consta no dossiê fiscal a Certidão de Curador Provisório - Validade por 180 dias, o documento está datado em 22 de novembro de 2019. Às fls. 30/33 requerimento ao SIGADAER/Requerimento de Laudos datado em 30/01/2020. Conforme verificado, consta nos documentos entregues à fiscalização em atendimento à intimação Fiscal (dossiê fiscal), juntamente com documentos médicos, vários relatórios médico/laudos a saber:

_Relatório Médico/ Comando da Aeronáutica/Diretoria de Saúde /Clínica de Serviço de Psiquiatria, que registra no campo Motivo: 'comprovação junto ao Tribunal de Justiça, fins de curatela'. Consta a identificação do diagnóstico com o CID 10 F33.3 (transtorno depressivo recorrente), o documento está datado em 05/05/2016. Conforme verificado não identificou a data de início da doença;

_Relatório Médico/Comando da Aeronáutica/Diretoria de Saúde /Núcleo do Hospital da Força Aérea de São Paulo, que descreve o paciente com síndrome demencial, identificou o CID 10: F03. O documento está datado em 20 de dezembro de 2016;

_Relatório Médico (serviço de cardiologia) datado em 11 de outubro de 2018, que informa que 'a paciente segue em acompanhamento neurológico devido a síndrome demencial e doença de Alzheimer de longa data';

Relatório Médico/Neurologia, datado em 08 de outubro de 2019, que identifica a doença a que o contribuinte está acometido com o CID 10:F33. G301, assim referindo:

(...)

De acordo com requisição de paciente protocolada neste hospital em 01/09/2019, com base em informações contidas em prontuário médico, atesto que a paciente acima encontra-se em tratamento neurológico neste hospital com última consulta registrada em 23/09/19, apresentando quadro de síndrome demencial, caracterizada com Doença de Alzheimer, além de depressão.

(...)

Com base nos documentos apresentados, constato que em 2016, embora recebesse rendimentos de pensão, a contribuinte não reunia de forma cumulativa as condições (duas) necessárias para usufruir da isenção tributária. Observo que os relatórios médicos (Laudos), datados do ano de 2016, apresentados pela contribuinte não indicam a doença grave alienação mental, indicam estado de depressão, os laudos, datados do ano 2019, indicam síndrome demencial e Alzheimer, porém não

indicam a data de início da doença grave (alienação mental). Assim, diante dos documentos apresentados, não pode ser considerado isento de tributação os rendimentos recebidos no ano calendário de 2016.

Observo que tais documentos foram novamente apresentados, além de outros inábeis para comprovar que, no ano-calendário do lançamento (2016), o contribuinte era portador de doença grave.

Finalmente, insta destacar que, na peça recursal, houve o compromisso, por parte do recorrente, de apresentar suposto laudo comprobatório da doença no ano em exame, não carreado aos autos até a presente data, a ver:

Por outro turno, digníssimo Auditor, encontra-se em confecção outro lado pormenorizado, acerca da moléstia da doença da Contribuinte, inclusive do ano em que principiou os indícios relativos ao Mal de Alzheimer -, laudo este que será acostado aos autos, em momento oportuno, para o deferimento integral dos direitos dos quais amparam a Contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Voto Vencedor

Conselheiro José Márcio Bittes, Redator Designado.

A questão do direito a isenção do IRPF por moléstia grave exige a comprovação por meio de documentação médica idônea do estado de saúde do paciente.

É certo, porém, que tais documentos, conhecidos popularmente por atestados médicos, possuem natureza declaratória, uma vez que na maioria das vezes é impossível diagnosticar com precisão a data inicial que o paciente foi acometido pela moléstia.

No caso de alienações mentais, entre elas o Mal de Alzheimer, tal dificuldade se torna mais latente, uma vez que tais enfermidades possuem caráter progressivo, degenerativo e irreversível, aumentando gradativamente as necessidades e incapacidades do paciente e dos cuidados e custos exigidos dos seus curadores para os seus cuidados.

Os princípios da verdade material e da dignidade humana impõem o reconhecimento do direito a isenção tão logo os primeiros sinais de demência surjam, ainda mais quando comprovado, por exames posteriores, que o GRAU DE DEMÊNCIA GRAVE foi atingido. Ou seja, deve-se admitir que os laudos apresentados no ano-calendário 2016, que já constavam Transtorno Depressivo Recorrente e Síndrome Demencial, aliado ao TERMO DE COMPROMISSO DE CURADOR DEFINITIVO (fl. 12 – lavrado pelo Poder Judiciário em 2020), e os laudos médicos datados de 2018, não deixam dúvidas de que a doença já estava presente, em evolução, desde 2016, senão vejamos excerto do voto da DRJ, *negritei*:

Relatório Médico/ Comando da Aeronáutica/Diretoria de Saúde /Clínica de Serviço de Psiquiatria, que registra no campo Motivo: ‘comprovação junto ao Tribunal de Justiça, fins de curatela’. Consta a identificação do diagnóstico com o CID 10 F33.3 **(transtorno depressivo recorrente), o documento está datado em 05/05/2016.**

_Relatório Médico/Comando da Aeronáutica/Diretoria de Saúde /Núcleo do Hospital da Força Aérea de São Paulo, que descreve o paciente **com síndrome demencial, identificou o CID 10: F03. O documento está datado em 20 de dezembro de 2016;**

_Relatório Médico (serviço de cardiologia) datado em 11 de outubro de 2018, que informa que **‘a paciente segue em acompanhamento neurológico devido a síndrome demencial e doença de Alzheimer de longa data’;**

Relatório Médico/Neurologia, datado em 08 de outubro de 2019, que identifica a doença a que o contribuinte está acometido com o CD 10:F33. G301, assim referindo:

(...)

De acordo com requisição de paciente protocolada neste hospital em 01/09/2019, com base em informações contidas em prontuário médico, atesto que a paciente acima encontra-se em tratamento neurológico neste hospital com última consulta registrada em 23/09/19, apresentando quadro de síndrome demencial,, caracterizada com Doença de Alzheimer. além de depressão..

Ora, uma simples leitura dos trechos destacados permite concluir que a paciente era portadora de doença mental degenerativa, apresentando os primeiros sintomas já em 2016. Importante ressaltar que os laudos posteriores confirmam que a doença estava presente *em longa data*.

Cumpramos ressaltar que o Mal de Alzheimer é espécie do gênero Síndrome Demencial, caracterizado por um **transtorno da mente ou degenerativo da cognição e memória** que reputa um estado de “alienação mental” configurando pressuposto de “moléstia grave. Portanto não há como afastar a conclusão do laudo de dezembro de 2016. previsto na legislação para fins de isenção do imposto sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Portanto, negar a existência do quadro demencial no ano-calendário de 2016 por falta de um diagnóstico preciso revela-se desumano e totalmente em desacordo com a realidade científica, posto que é impossível, ainda, exigir-se um diagnóstico preciso nos estágios iniciais de Demência.

Logo, reconheço que as provas juntadas aos autos são aptas a comprovarem a presença da Moléstia Grave Alienação Mental conforme previsto no Art. 35, II, b do Decreto 9.580, de 22 de Novembro de 2018.

Neste sentido tem-se jurisprudência da CSRF:

Numero do processo: 13784.000057/2011-41

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Jun 27 00:00:00 UTC 2017

Data da publicação: Tue Aug 08 00:00:00 UTC 2017

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2006 ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS. MATÉRIA SUMULADA. Incabível a incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão recebidos por portador de moléstia grave prevista em lei, devidamente comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63).

Numero da decisão: 9202-005.543

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes